

FIS 73,

## **PARECER JURÍDICO**

PARECER JURÍDICO Nº 105/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P044883/2018

PROCESSO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 174/2018 - SECOGE

OBJETO: registro de preços para futuras e eventuais aquisições e serviços de recarga e manutenção de extintor contra incêndio, com o objetivo de atender as necessidades dos órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal, para o período de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da administração.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, encaminhado pela Coordenadoria de Gestão das Aquisições Públicas e Administração Patrimonial da SECOGE a esta Coordenadoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições e serviços de recarga e manutenção de extintor contra incêndio, com o objetivo de atender as necessidades dos órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal, para o período de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da administração. Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com fornecimento POR DEMANDA.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### **DO EXAME**

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que não há nos autos o compromisso de orçamento, já que o Decreto Federal n° 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7°, § 2° e o Decreto Municipal n° 2.018, de 11 de abril de 2018 dispensam a necessidade de indicar a dotação orçamentária no registro de preco, mas ressalva sua necessidade na formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 9°, §2°, do Decreto Federal nº 5450/05², encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado³, obtida através de 06 (seis) orçamentos: J G V P DE PAULA/ME – CNPJ N° 28.195.249/0001-19; RVB COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO

Prefeitura Municipal de Sobral CNPJ: 07.598.634/0001-37 |Inscrição Estadual: 06.920.258-3 | Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-060- Sobral-CE

www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677.1117| E-mail: <u>ouvidoria@sobral.ce.gov.br</u>



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Arts. 4°, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei no 8.666/93

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: [...]

<sup>§ 2</sup>º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato". (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara).



LTDA/ME – CNPJ N° 03.781.148/0001-07; CEFORSE - COMERCIO E SERVICOS DE EXTINTORES LTDA/ME – CNPJ N° 16.804.066/0001-74; LOURDENIA MARIA GURGEL REIS/ME – CNPJ N° 08.791.136/0001-79; MECREL MEDEIROS COMERCIO E SERVICOS LTDA/EPP – CNPJ N° 07.362.189/0001-01; I M PEREIRA EPP – CNPJ N° 07.121.465/0001-40.

Requisição e Autorização da Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão deste Município; Justificativa; Termo de Referência; Mapa Comparativo; Anexo — Mapa Comparativo (Justificativa de Preços); Mapa Comparativo — Extintores; Proposta das Empresas (J G V P DE PAULA/ME — CNPJ N° 28.195.249/0001-19; RVB COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA/ME — CNPJ N° 03.781.148/0001-07; CEFORSE - COMERCIO E SERVICOS DE EXTINTORES LTDA/ME — CNPJ N° 16.804.066/0001-74; LOURDENIA MARIA GURGEL REIS/ME — CNPJ N° 07.362.189/0001-01; I M PEREIRA EPP — CNPJ N° 07.121.465/0001-40); Edital do Pregão Eletrônico n° 174/2018 — SECOGE e seus anexos (I - Termo de Referência; II — Carta Proposta; III — Declaração Relativa ao Trabalho do Empregado Menor; IV — Minuta da Ata de Registro de Preços; V — Minuta do Contrato); C.I. n° 233/2018 — CGAPAP/SECOGE, conduzindo à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### I - Do Cabimento da Modalidade Pregão

O Decreto Municipal de n° 2026/2018, que regulamenta no âmbito da Administração Pública Municipal, a licitação do tipo Pregão nas modalidades Presencial e Eletrônica, traz em seu conjunto normativo as seguintes disposições:

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, podendo ser realizada de forma presencial com apresentação de propostas de preços, escritas e lances verbais, bem como na forma eletrônica, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet. (grifos nossos)

Art. 6º As aquisições realizadas através da modalidade Pregão dar-se-ão mediante a utilização de recursos de tecnologia da informação, sob a denominação de Pregão Eletrônico, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela Autoridade Competente hipótese em que será adotado o Pregão Presencial.

§1º O sistema utilizado no Pregão Eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§2º Para a realização do Pregão Eletrônico, poderão ser firmadas parcerias, mediante convênio ou congêneres, com instituições federais, estaduais, municipais, financeiras e bolsas de mercadorias ou de valores visando obter o apoio técnico e operacional necessário.

O Município de Sobral, seguindo as diretrizes do Governo Federal e Estadual, instituiu este procedimento no âmbito local, com o intuito de observar o princípio da moralidade e

Prefeitura Municipal de Sobral CNPJ: 07.598.634/0001-37 |Inscrição Estadual: 06.920.258-3 Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-060- Sobral-CE www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677.1117 | E-mail: <u>ouvidoria@sobral.ce.gov.br</u>

CONTROLACOR



eficiência administrativa, expressos no art. 37 da Constituição Federal. Como se ve constituição Federal. Como se ve constituição Federal. Como se ve constituição pela norma é a ocorrência de ampla publicidade e competitividade no procedimento licitatório, concedendo a todos os interessados a oportunidade de participar do certame. Com este procedimento a administração obtém o resultado almejado, pois poderá adquirir dentro de sua conveniência o melhor produto, com o menor preço, já que o Pregão é realizado em grande quantidade de produtos.

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002; e (2) a necessidade de se contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns<sup>4</sup>, com disciplina e procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei Federal nº 8.666/1993.

Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido através do Termo de Referência, bem como da verificação de uma média mercadológica, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado "bem ou serviço comum".

No caso em apreço, o valor total da contratação conforme Mapa Comparativo de Preços importa em uma quantia de R\$ 119.830,04 (cento e dezenove mil, oitocentos e trinta reais e quatro centavos), obtida através de pesquisa de mercado, conforme especificado acima. Como o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei Federal nº 8.666/93, bem como com a lei específica, Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 5.450/05 e o Decreto Municipal nº 2026/2018, que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico** que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal.

## II - <u>Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços</u>

O Sistema de Registro de Preços está previsto no artigo 15 da Lei federal n° 8.666/1993, que prevê os procedimentos básicos a serem realizados para a sua realização e a necessidade de regulação através de Decreto.

Conforme se depreende da leitura do Decreto Federal nº 7.892/2013, entende-se por sistema de registro de preços, o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, formando

Prefeitura Municipal de Sobral CNPJ: 07.598.634/0001-37 |Inscrição Estadual: 06.920.258-3 Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-060- Sobral-CE www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677.1117 | E-mail: <u>ouvidoria@sobral.ce.gov.br</u>



三 西海南山

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".



assim, uma espécie de banco de dados de propostas, para que, surgindo a necessidade de contratação, o ente público se utiliza desse banco para assim economizar tempo e tornas mais célere o seu suprimento de recursos materiais.

Dessa forma, da leitura do artigo 2°, inciso I do Decreto Federal n° 7.892/2013, compreendemos a intenção do dispositivo legal:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

Como forma de regular o procedimento do Sistema de Registro de Preços no âmbito do município de Sobral, foi lançado o Decreto Municipal n° 2.018/2018, que nos traz a seguinte definição:

- Art. 3° Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços (SRP) nas seguintes hipóteses:
- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for mais conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Portanto, quanto ao Sistema de Registro de Preços, este é cabível para qualquer objeto, seja ele compra, serviço, locação ou obra, desde que esteja presente o seu pressuposto lógico: a incerteza em relação à demanda, seja quanto ao momento da sua ocorrência ou à sua efetiva quantidade, em atendimento aos dispositivos legais existentes e ao interesse público. Assim, procede-se seu uso como a melhor forma de suprir materialmente o município, assegurando a colheita da melhor proposta e a contratação no tempo hábil.

#### III - Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.



Prefeitura Municipal de Sobral

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo<sup>5</sup>, sem qualquer conteúdo decisório, sta que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridados tentes. haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Coordenadoria FAVORAVELMENTE pela correta adequação jurídica inerente ao processo administrativo de nº P044883/2018, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão das Aquisições Públicas e Administração Patrimonial da SECOGE para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral / CE, 09 de novembro de 2018.

MAC'DOUGLAS FREIT Coordenador Jurídico -

OAB/CE nº 30.219

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).